



Processo TC nº 07.561/21

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncias formalizadas pela empresa HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL (HOT DIGITAL), em face das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo como objeto supostas irregularidades na aquisição de materiais gráficos para publicidade e propaganda.

Narra a denunciante, em resumo, que a última licitação para material de divulgação (adesivo, banner, backdrop, faixa etc), promovida pela Secretaria da Saúde de João Pessoa, ocorreu em 2013 (edital fls. 02/39), e que há quase 8 anos denunciante (especializada no segmento) não recebe qualquer solicitação de cotação de preços.

Alega, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 40082021 (SRP) foi suspenso, e que é notório o gasto com publicidade, cujas cotações para aquisição de materiais estariam sendo feitas com apenas algumas empresas privilegiadas.

Requer suspensão cautelar de compras diretas de material publicitário por parte da Secretaria da Saúde.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório entendendo pela procedência das denúncias, ressaltando:

- Que, em consulta ao Trâmite, verifica-se que o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 14.344/21.º4008/2021 consta no Doc TC nº. 14344/21.
- Que a referida licitação é de responsabilidade da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, e sua abertura era prevista para ter ocorrido em 18/03/2021.
- E que a Secretaria Municipal de Saúde não consta como participante originária na referida licitação, e que a sua “adesão tardia”, se eventualmente ocorrer, não se mostra recomendada.

Devidamente notificados, tanto o Secretário da Saúde, como o da Administração do município de João Pessoa, apresentaram defesas nesta Corte, tendo a Unidade Técnica, após análise, entendido pela permanência das seguintes falhas:

- Irregularidade proveniente da Denúncia Doc. 24904/21: O denunciante não recebe qualquer solicitação de cotação de preços para fornecimento de materiais gráficos utilizados pela Secretaria de Saúde, não obstante estar cadastrado na PMJP.
- Irregularidade proveniente da Denúncia Doc. 41504/21: Vícios na especificação técnica de determinados itens do Pregão Eletrônico nº 4008/2021, relacionados à omissão de requisitos de gramatura do adesivo e da lona e espessura do liner, impactando o custo e a qualidade dos materiais adquiridos.
- Irregularidade proveniente da Denúncia Doc. 13392/21: Adesivos adquiridos pela Secretaria de Saúde com baixa qualidade, descolando-se das ambulâncias.

Em sua última manifestação sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 843/32 com as seguintes considerações:

- Em relação à **denunciante não receber qualquer solicitação de cotação de preços para fornecimento de matérias**, ao longo da instrução, entende-se que as aquisições de material gráfico questionadas foram decorrentes do procedimento licitatório de Concorrência Pública número 04.001/2018 da Secretaria de Administração. O referido procedimento licitatório encontra-se registrado neste Tribunal de Contas sob o número Proc. TC 19570/18, de onde se extrai que a empresa denunciante não figura no rol das proponentes, e tampouco das vencedoras. Dessarte, o Parquet não vislumbra a obrigatoriedade das cotações reclamadas pela Denunciante.



Processo TC nº 07.561/21

- Quanto às **falhas na especificação de itens do Pregão Eletrônico nº 4008/2021**, o Representante do Ministério Público de Contas se acosta ao entendimento do Órgão Auditor, pois, conforme demonstrado, inclusive com o exemplo trazido de outra licitação realizada pela Administração Municipal de João Pessoa⁵, a gramatura dos adesivos e lonas, bem como a espessura dos “liners” mostram-se requisitos essenciais, ligados intrinsecamente à qualidade dos materiais a serem fornecidos. A omissão destes representa falha no Termo de Referência prejudicando a especificação completa e precisa do bem, imposta pelo art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/2002.

- No que diz respeito a **Adesivos adquiridos pela Secretaria de Saúde com baixa qualidade, descolando-se das ambulâncias**, o Órgão Auditor atribui a irregularidade à Secretaria Municipal de Saúde por não comprovar que a qualidade do material recebido estaria compatível com as normas técnicas pertinentes e especificações do edital. Entretanto, se, como demonstrado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, a especificação técnica dos adesivos extrapola seu âmbito de competências, e é na especificação que reside a origem do suposto defeito, há que se admitir sua ilegitimidade passiva para responder neste item específico.

Ante o exposto, o Membro do Ministério Público de Contas pugnou pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL das denúncias ora examinadas;
2. RECOMENDAÇÃO aos gestores mencionados para que observem o estrito cumprimento dos preceitos legais pertinentes, especialmente atentando para a qualidade das especificações técnicas nos processos licitatórios, prezando sempre pelo interesse público, e cuidando para evitar reincidência da falha ora identificada nos procedimentos futuros;
3. Determinem o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Recomendem aos gestores mencionados para que observem o estrito cumprimento dos preceitos legais pertinentes, especialmente atentando para a qualidade das especificações técnicas nos processos licitatórios, prezando sempre pelo interesse público, e cuidando para evitar reincidência da falha ora identificada nos procedimentos futuros;
- c) Determinem seu arquivamento por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.561/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa

Responsável: Fábio Antônio da Rocha de Sousa (Gestor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Licitação. Pelo recebimento e
procedência parcial. Recomendações.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.148 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07.561/21**, que trata de Denúncias formalizadas pela empresa **HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL (HOT DIGITAL)**, em face das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo como objeto supostas irregularidades na aquisição de materiais gráficos para publicidade e propaganda, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Recomendar aos gestores mencionados para que observem o estrito cumprimento dos preceitos legais pertinentes, especialmente atentando para a qualidade das especificações técnicas nos processos licitatórios, prezando sempre pelo interesse público, e cuidando para evitar reincidência da falha ora identificada nos procedimentos futuros;
- c) Determinar seu arquivamento por perda do objeto.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO